## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO HORIZONTAL*

### *— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCESSOS NS. 362.641 — 362.784 E 363.240**

Despachos em 7 de maio de 1962:

Trata-se do pedido pagamento de importâncias correspondentes a promoções horizontais "de que trata a lei que reestruturou os cargos dos funcionários públicos Civis da União".

2. O pedido é impreciso e não foi fundamentado. Não obstante, cabe es-

clarecer que o sistema de progressão horizontal, e não promoção, está previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780-60, que estabeleceu para cada classe um vencimento base, com aumentos periódicos consecutivos, por triênio de efetivo exercício na classe.

O § 3º dêsse artigo dispôs: "A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio".

3. Tendo em vista o disposto no art. 88 da mencionada lei e em face da resolução nº 2, de 16-8-60, da Comissão de Classificação de Cargos já foi esclarecido "que a contagem de tempo de serviço para efeito de progressão horizontal datará de 1º de junho de 1960, por se tratar de vantagem nova, instituída no atual Sistema de Classificação de Cargos, não se podendo considerar, para êsse fim, o tempo de serviço anterior."

4. Logo, sòmente a partir de 1-7-63 e se não houver interrupção de exercício, será devido o pagamento em decorrência de progressão horizontal.

Não há o que providenciar.

O despacho supra foi exarado nos seguintes processos:

Processos ns. 362.641, 362.784, 363.240 todos de 1961, respectivamente, de Hamilton Pedro de Farias, Aglais Pereira, Hilton Soares Gonçalves.